



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 75/2023

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Miguel Santos Almeida – Árbitro Presidente

João Lima Cluny – designado pela Demandante

Miguel Navarro de Castro – designado pela Demandada

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

- I - A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, consagra, entre o mais, nos seus artigos 2.º, alínea b), e 6.º, a amnistia de quaisquer infrações disciplinares, praticadas até às 00:00 horas do dia 19.06.2023, que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela mesma lei e cuja sanção aplicável não seja superior à suspensão.
- II - Tal amnistia das infrações disciplinares tem caráter puramente objetivo, sem limitações de âmbito subjetivo, o que apenas se verifica relativamente às infrações penais.
- III - Neste sentido, na ausência de exclusão expressa da Lei, o regime em apreço mostra-se aplicável quer a pessoas singulares, quer a pessoas coletivas, contanto unicamente que estejam em causa sanções relativas a infrações disciplinares que cumpram quer o critério temporal previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), quer o critério de gravidade expresso no artigo 6.º da referida lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

- IV** - Em matéria de *direito de graça* ou de *clemência*, há que distinguir entre amnistia própria, amnistia imprópria (ou perdão genérico) e perdão individual (incluindo-se neste último o indulto e a comutação de penas). É própria a amnistia que extingue a infração e intervém antes da decisão transitada em julgado, operando, assim, a extinção do procedimento; é imprópria aquela que é concedida após condenação definitiva, fazendo cessar a execução da sanção.
- V** - Com a aplicação da amnistia própria tudo se passa como se a infração não tivesse sido praticada, não se produzindo, portanto, quaisquer efeitos futuros, designadamente quanto à reincidência. Assim, para efeitos de reincidência só há que considerar a amnistia imprópria, pois que na hipótese de amnistia própria, falta um pressuposto fundamental da reincidência, que é a própria condenação (reincidente) pela infração anterior.
- VI** - A alínea j), do n.º 1, do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, ao excluir do âmbito de aplicação da lei «os reincidentes», aplica-se apenas aos casos de amnistia imprópria (perdão de penas), e já não aos casos de amnistia própria.

I. O PROCESSO

I.1. As partes, o tribunal e o objeto do processo

I.1.1.

No dia 6 de outubro de 2023, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») a presente ação arbitral em via de recurso proposta por Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD contra Federação Portuguesa de Futebol («FPF»).

Segundo se refere no requerimento inicial, a ação é intentada ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).



Tribunal Arbitral do Desporto

I.1.2.

O Colégio Arbitral é constituído pelos árbitros João Lima Cluny, designado pela Demandante, e Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como Presidente Miguel Santos Almeida, por aqueles nomeado, de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 27 de outubro de 2023.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

I.1.3.

O litígio a dirimir tem como objeto a apreciação da invalidade apontada pela Demandante à decisão contida no Acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada de 25.09.2023, proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 03-2023/2024, pelo qual se condenou a Demandante numa sanção de multa no valor de € 16.320,00 (dezasseis mil trezentos e vinte euros), pela imputada prática da infração disciplinar p. e. p. no artigo 112.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento Disciplinar da LPFP (época 2022/2023).

Está em causa, mais concretamente, a difusão pela Demandante, através da plataforma *Benfica Play*, de alegadas expressões injuriosas proferidas pelo seu, à data, jogador Odyseas Vlachodimos, em especial, "*Shit team these guys are, shit team*", reportando-se à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e seus agentes



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivos, no âmbito de documentário televisivo intitulado “Eu amo o Benfica”, concretamente no seu 3.º episódio, intitulado “Afinal, os tubarões não têm dentes”.

E foram os seguintes os factos dados como provados pelo Conselho de Disciplina da Demandada, os quais serviram de base à decisão ora posta em crise:

«1) Realizou-se no dia 21.10.2022, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11004, disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, no Estádio do Dragão, a contar para a 10.º jornada da Liga Portugal BWIN;

2) Para o referido jogo, a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD inscreveu o jogador Odysseas Vlachodimos [camisola n.º 99];

3) No final do jogo, no balneário da equipa e no decurso dos festejos pela vitória, o referido jogador proferiu as seguintes expressões - “shit team these guys are, shit team”;

4) As expressões proferidas pelo jogador Odysseas Vlachodimos foram transmitidas na série intitulada “Eu amo o Benfica”, constituída por seis episódios, concretamente no 3.º episódio “Afinal, os tubarões não têm dentes”;

5) O sobredito documentário, que revela os bastidores da temporada da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, desde os momentos da pré-época até ao desfecho da última jornada, com a conquista do campeonato, foi produzido pela própria sociedade desportiva e difundido, inicialmente, pela Benfica Play e, posteriormente, na plataforma de streaming Prime Vídeo;

6) Subsequentemente, as aludidas declarações foram, ainda, objeto de várias publicações na comunicação social, nomeadamente no jornal online O Jogo [08.06.2023, às 20:25] e na publicação online Mais Futebol [08.06.2023];

7) A Arguida Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, foi a responsável pela seleção e divulgação das referidas declarações proferidas pelo jogador Odysseas Vlachodimos, constando as mesmas de programa cuja produção e divulgação é da própria sociedade desportiva, ou seja, através da Benfica Play;



Tribunal Arbitral do Desporto

8) O 3.º episódio do documentário “Eu amo o Benfica”, intitulado “ Afinal, os tubarões não têm dentes”, continua, na presente data, a ser objeto de divulgação, quer na plataforma Benfica Play, quer na página do YouTube da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, acessível através da hiperligação:

https://www.youtube.com/watch?v=j0ZHxlzGAqQ&ab_channel=SportLisboaeBenfica

9) A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento lesava a honra e reputação da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e, bem assim, violava o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que Arguida participa, não se abstendo, no entanto, de o concretizar;

10) A Arguida, à data dos factos, tinha antecedentes disciplinares constantes de fls. 191 a 218 (tendo sido já sancionada nas três últimas épocas desportivas pelo ilícito disciplinar p.p. pelo artigo 112.º, n.º 1, do RDLPPF, no caso, nas épocas desportivas 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022).»

I.2. Posições das partes

I.2.1.

No seu requerimento inicial, a Demandante peticiona a anulação da decisão recorrida e a sua conseqüente absolvição da condenação em multa, alegando, para tanto e em síntese, o seguinte:

- a) «Considerou e concluiu, o Conselho de Disciplina que: “[p]ratica a infração disciplinar p.e.p no artigo 112.º, n.º 1, do RDLPPF, o clube que produz e difunde, através de uma das suas plataformas, um documentário, em que opta por seleccionar e divulgar as expressões do seu, à data, jogador, em concreto as expressões “shit team these guys are, shit team”, o que numa tradução livre significa: “equipa de merda que estes tipos são, equipa de merda”, reportando-se a clube adversário e seus agentes desportivos de modo vexatório e diminuidor”»;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) *«No entanto, [...] o jogador Odysseas Vlachodimos não proferiu a expressão que lhe é imputada, nem qualquer outra expressão susceptível de ser considerada difamatória»;*
- c) *« [A] Acusação e o subsequente Acórdão Recorrido assentam numa interpretação, transcrição e tradução livres, como expressamente reconhecem, mas absolutamente erradas do comentário feito pelo jogador Odysseas Vlachodimos»;*
- d) *« [É] falso que [o documentário em apreço] tenha sido produzido pela SL Benfica SAD, inexistindo nos autos qualquer prova que permita inferir que a produção foi da responsabilidade da Demandante»;*
- e) *«Por visualização do referido documentário é inequívoco que as expressões sub judicio foram proferidas pelo jogador Odysseas Vlachodimos no balneário da equipa da SL Benfica SAD, logo após o jogo disputado contra a FC Porto SAD, a contar para a 10ª jornada da Liga Portugal Bwin, num contexto de diálogo entre colegas e staff do SL Benfica»;*
- f) *«No final do jogo, o jogador Odysseas Vlachodimos, aludindo precisamente a algumas provocações e simulações por parte de jogadores do FC Porto, e a alguma “fita”, afirmou “cheat team these guys are, cheat team”, “cheat team these guys are, cheat team”»;*
- g) *«Em Inglês, “to cheat” significa “enganar”»;*
- h) *«No caso concreto, quando Odysseas Vlachodimos afirmou no balneário, após o jogo, “cheat team” quis com isso dizer alguns dos jogadores do FC Porto recorreram durante o jogo, por diversas vezes, a simulação ou que “fizeram fita” para tentar, com isso, iludir o árbitro e tentar tirar benefícios para a sua equipa. E expressou-se em Inglês porque é grego e não domina a língua portuguesa»;*
- i) *«No limite, perante dúvida razoável, o Conselho de Disciplina, no respeito pelo princípio in dubio pro reo, estava obrigado a interpretar as afirmações em causa atribuindo-lhe o sentido mais favorável à Demandante, e não, como fez, no sentido mais pejorativo possível»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- j) «Pelo que, em qualquer caso, «dever-se-á concluir que o comentário feito – “cheat team these guys are, cheat team” –, nas concretas circunstâncias em que foi feito, consubstancia exercício legítimo do direito à opinião».

1.2.2.

A Demandada, por sua vez, apresentou a sua Contestação em 19 de outubro de 2021, pugnando pela legalidade do ato impugnado e pronunciando-se, a final, pela improcedência da ação.

Alegou, em síntese, como segue:

- a) «A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina»;
- b) «[Q]uanto ao ponto 3) da matéria de facto dada como provada, a mesma tem arrimo probatório no vídeo constante de dispositivo tecnológico incluso a fls. 78 (minuto 10:24)»;
- c) «E antecipe-se, por mais e diversas interpretações que a Demandante queira trazer aos autos sobre o que o seu jogador, à data, Odyseas Vlachodimos, terá dito, o visionamento do referido vídeo não oferece qualquer dúvida sobre essa questão»;
- d) «Quanto ao ponto 5) e 7) da factualidade dada como provada, encontram arrimo probatório no anúncio da promoção do documentário “Eu amo o Benfica” e da Política de Privacidade da Benfica Play, em que a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD se assume como o responsável de tratamento de dados dessa plataforma (fls. 48 a 69)»;
- e) «Quanto ao ponto 8) da matéria de facto dada como provada, a mesma encontra arrimo nos conteúdos disponíveis na Benfica Play e no acesso à página do YouTube da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (cf. fls. 297 e 298), não merecendo também qualquer censura»;



Tribunal Arbitral do Desporto

- f) *«Quanto ao ponto 9) da matéria de facto dada como provada, alega a Demandante que a mesma deve ser expurgada, porquanto se trata de matéria conclusiva»;*
- g) *«Em primeiro lugar refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido»;*
- h) *«De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio - sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada»;*
- i) *«Em suma, a factualidade dada como provada pelo Conselho de Disciplina da Demandada não merece qualquer censura, devendo manter-se inalterada»;*
- j) *«[N]ão existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente».*

I.3. Demais tramitação relevante

Em 20 de novembro de 2023, foi proferido pelo Colégio Arbitral despacho com o seguinte teor:

«Atento o objeto dos autos e o disposto na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto ("Lei da Amnistia"), antes de mais, ouçam-se as partes quanto à aplicabilidade da referida amnistia aos factos em apreço no presente processo.

Prazo: 10 dias».

Em cumprimento do mesmo, somente a Demandante veio pronunciar-se, por requerimento datado de 4 de dezembro de 2023, no qual sustentou o seguinte:

- a) *«O âmbito de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto encontra-se delimitado no artigo 2º da referida Lei»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) *«No texto da norma ínsita no artigo 2º, n.º 2, alínea b), da mencionada Lei o legislador não distingue infracções disciplinares praticadas por pessoas singulares de infracções praticadas por pessoas colectivas, limitando-se a prever que a Lei abrange as sanções relativas a infracções disciplinares cometidas nas circunstâncias temporais ali descritas e com os limites de gravidade previstos no artigo 6º (isto é, que não constituam, simultaneamente, ilícitos penais, nem tenham sido punidas com sanção superior a suspensão)»;*
- c) *«Nos presentes autos discute-se a putativa prática por parte da Demandante de ilícito disciplinar que não constitui ilícito penal e que, em concreto, foi punido com sanção de multa, ou seja, com sanção de gravidade inferior a suspensão (cf. elenco previsto no artigo 30º, n.º 1, do RD LPFP)»;*
- d) *«É entendimento do Conselho de Justiça da Demandada Federação Portuguesa de Futebol firmado no processo de Recurso n.º 01/CJ-2023/2024, por Acórdão tirado por unanimidade a 04/09/2023, que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, é aplicável também aos clubes, contanto que estejam em causa sanções relativas a infracções disciplinares que cumpram quer o critério temporal previsto no artigo 2º, n.º 2, alínea b), quer o critério de gravidade expresso no artigo 6º da mesma Lei»;*
- e) *«Sobre o mesmo tema e no mesmo sentido pronunciou-se também, recentemente, o Tribunal Central Administrativo Sul, em Acórdão proferido a 09/11/2023, no âmbito do Processo n.º 112/23.2BCLS»;*
- f) *«[D]eclara nada ter a opor à aplicação ao presente litígio da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto».*

II. SANEAMENTO

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio dos presentes autos, conforme o disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

O requerimento inicial mostra-se apresentado tempestivamente (artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD) e não é inepto (artigo 186.º do CPC, ex vi artigo 61.º da Lei do TAD e artigo 1.º do CPTA).

As partes têm capacidade e personalidade judiciárias, são legítimas e apresentam-se devidamente representadas por advogado (artigos 37.º e 52.º da Lei do TAD).

O processo é o próprio e não padece de quaisquer vícios que o invalidem total ou parcialmente. Suscita-se, porém, a questão da aplicação ao mesmo da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que veio decretar um regime de «perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude» (artigo 1.º).

Apreciando:

Como é sabido, a amnistia possui, em geral, uma natureza mista, no sentido em que tem, por um lado, significado jurídico-substantivo ao nível da doutrina da consequência da infração, configurando-se como um pressuposto negativo da punição, e, por outro, possui um específico cunho processual, que a faz surgir, no âmbito do direito procedimental, como um verdadeiro pressuposto processual, ora como obstáculo ao procedimento jurisdicional, ora como obstáculo à execução da sanção.

In casu, após a prática dos factos *sub judice* foi efetivamente publicada a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que consagra, no que para o caso releva, nos seus artigos 2.º, alínea b), e 6.º, a amnistia de quaisquer infrações disciplinares, praticadas até às 00:00 horas do dia 19.06.2023, que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela mesma lei e cuja sanção aplicável não seja superior à suspensão.

Das citadas normas decorre, conseqüentemente, que considerar-se-ão amnistiadas as infrações disciplinares que reúnam os seguintes pressupostos cumulativos:

- a) Respeitem a factos ocorridos em data anterior a 19/06/2023;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Não constituam concomitantemente ilícitos penais ou, em caso afirmativo, estejam tais ilícitos abrangidos pela Lei n.º 38-A/2023;
- c) Sejam puníveis com sanção de suspensão ou com sanção de natureza igual ou inferior.

Nas mesmas não se inclui, pois, qualquer delimitação subjetiva de agentes abrangidos pelo regime de amnistia, afigurando-se que o mesmo, na parte relativa às infrações disciplinares, apresenta um carácter puramente objetivo, sem limitações de âmbito subjetivo (o que apenas acontece no que respeita às infrações penais). Neste sentido, o regime em apreço mostra-se aplicável quer a pessoas singulares, quer a pessoas coletivas, e, em consequência, também aos clubes e sociedades desportivas, contanto unicamente que estejam em causa sanções relativas a infrações disciplinares que cumpram quer o critério temporal previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), quer o critério de gravidade expresso no artigo 6.º da referida lei, como claramente sucede no caso em apreço.

É justamente nesse sentido que se tem posicionado a jurisprudência deste TAD, designadamente, nos acórdãos tirados nos processos n.ºs 20/20231, 67/20232, 40/20233 e 47/20234:

«A amnistia das infrações disciplinares tem carácter puramente objetivo (artigo. 6º: “São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares (...). Não é estabelecida pela lei qualquer delimitação do âmbito subjectivo (a lei em causa só restringe o seu âmbito subjectivo no que respeita a matéria penal), pelo que se aplica às infracções disciplinares de pessoas colectivas»⁵.

¹ Acórdão datado de 11 de outubro de 2023.

² Acórdão datado de 17 de outubro de 2023.

³ Acórdão datado de 22 de setembro de 2023.

⁴ Acórdão datado de 28 de setembro de 2023.

⁵ Acórdão TAD n.º 47/2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, no mesmo sentido, também a própria jurisprudência da Demandada, designadamente, no Acórdão do seu Conselho de Justiça de 4 de setembro de 2023, proferido no âmbito do Recurso n.º 01/CJ - 2023/2024⁶.

Assim, no que diz respeito aos ilícitos penais, a lei da amnistia em apreço consagra efetivamente limitações subjetivas, desde logo com base na idade, no seu artigo 2.º, n.º 1, cabendo notar, porém, que mesmo tal limitação não se afigura isenta de reparos em termos de uma análise da sua conformidade com a nossa Lei Fundamental. Com efeito, como bem se ressalva no Parecer do Conselho Superior da Magistratura relativo à iniciativa legislativa da lei de amnistia ora em análise (Proposta de Lei n.º 97/XV/1ª)⁷:

“Embora se trate de opções legislativas que cabem na competência do legislador ordinário, tomadas no âmbito da política criminal, às quais, como se refere no aresto acima mencionado, não pode deixar de se reconhecer «discricionariedade normativo-constitutiva na conformação do seu conteúdo», a verdade é que, como aí também se sublinha, a «discricionariedade normativo-constitutiva do legislador ordinário não é ilimitada: ela tem de respeitar as normas e os princípios constitucionais. Estas normas e princípios constitucionais surgem sempre como um limite à actividade legiferante do órgão constitucionalmente competente para dispor sobre a matéria».

Entre esses princípios, «cujo respeito se impõe ao legislador ordinário competente para dispor sobre o perdão genérico das penas, contam-se o princípio da igualdade perante a lei e na lei».

Ora, a diferenciação de tratamento entre pessoas que praticaram idênticas infrações com base unicamente na idade que possuíam no momento da sua prática, ainda que amparada na faixa etária dos principais destinatários de

⁶ Disponível em <https://www.fpf.pt/pt/DownloadDocument.ashx?id=25059>.

⁷ Disponível em

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c324935596d4a68597a426d4c546b774d6a63744e444135595330344e4755334c545934595755344e446c6c4e6a5930595335775a47593d&fich=b9bbac0f-9027-409a-84e7-68ae849e664a.pdf&Inline=true>.



Tribunal Arbitral do Desporto

um evento, suscita as maiores reservas quanto à sua conformidade constitucional.

Na verdade, trata-se de uma discriminação (positiva) em função da idade, que não se mostra devidamente justificada. Segundo o ensinamento de Gomes Canotilho e Vital Moreira, as diferenciações só podem ser legítimas quando se baseiem numa distinção objetiva de situações, tenham um fim legítimo segundo o ordenamento constitucional e se revelem necessárias, adequadas e proporcionadas à satisfação do seu objetivo.

A discriminação para ser legítima terá, pois, que ser proporcional, necessária e adequada, não podendo, de modo algum, ser arbitrária. As medidas das diferenças que estabelecem terão que ser proporcionais.

As JMJ não são um valor constitucional que justifique a discriminação de pessoas, sendo, pois, duvidoso que esta discriminação se considere não arbitrária, considerando que a discriminação que é feita tem que se justificar para fins constitucionalmente legítimos.

Por outras palavras: é necessário que a discriminação seja constitucionalmente legítima e que a diferença de tratamento estabelecida pelo legislador seja adequada e proporcional nessa perspetiva.

Afigura-se, pois, que poderemos estar perante uma situação de discriminação em função da idade, sem qualquer justificação objetiva, que dificilmente passará no crivo do princípio da igualdade consagrado no art.º 13.º da Constituição.”

Decorre do exposto, em suma, que a amnistia de infrações disciplinares é objeto de tratamento autónomo no diploma aqui em apreço, no qual se prevê um regime próprio de exceção à sua aplicação. Isto é, no artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, o legislador não só estatuiu a amnistia das infrações disciplinares e infrações disciplinares militares, como estabeleceu, logo ali, os casos em que a mesma não se aplica: como se referiu, os casos em que as infrações constituem simultaneamente ilícitos penais não amnistiados e os casos em que a sanção aplicável é superior às de suspensão ou prisão disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

O que significa que todas as infrações disciplinares que não constituam crime não amnistiável e cuja pena não seja superior a suspensão se encontram amnistiadas, independentemente da qualidade do infrator, não assistindo ao intérprete fundamento para restringir onde o legislador expressamente não o fez.

O mesmo vale, no caso dos autos, inclusive quando se considere o facto de a Demandante vir condenada como reincidente na decisão administrativa ora em apreço, ao abrigo do disposto nos artigos 54.º, n.ºs 1 e 2, e 112.º, n.º 3 do Regulamento Disciplinar da LPPF, e, bem assim, à luz do teor do respetivo registo disciplinar constante de fls. 191 a 218 do processo administrativo, do qual resulta que a mesma foi já sancionada nas três épocas anteriores pelo ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 112.º, n.º 1, do RDLPPF.

Neste particular, cabe notar, desde logo, que o Regulamento Disciplinar da LPPF consagra, não uma, mas duas modalidades de reincidência, a saber: a reincidência como *circunstância agravante da infração*, prevista no artigo 53.º; e a reincidência como *elemento de qualificação do tipo*, que é a que está em causa no presente caso, prevista no artigo 54.º, e que exclui a primeira, na medida em que aí se dispõe que, quando em norma especial do regulamento se exija a verificação da reincidência para efeitos de qualificação de uma infração⁸, «*não há lugar à aplicação da reincidência como circunstância agravante*».

Ora, no entendimento deste Tribunal, logo daí decorreria que a reincidência aqui em apreço não poderia ser valorada como circunstância (agravante) dirimente da aplicação do regime de amnistia nos presentes autos, na medida em que o Regulamento Disciplinar da LPPF veda a possibilidade de valoração dessa reincidência para além da elevação da moldura sancionatória decorrente, *in casu*, do n.º 3 do artigo 112.º. Isto é, no caso em apreço, à luz das normas que vimos a citar, o efeito agravante da reincidência sempre teria de circunscrever-se à aludida elevação da moldura sancionatória abstratamente aplicável, porquanto é o próprio regulamento que afasta expressamente outras consequências jurídico-sancionatórias, no que necessariamente terá de incluir-se, designadamente, a não

⁸ Como sucede, *in casu*, no n.º 3 do artigo 112.º do RD.



Tribunal Arbitral do Desporto

extinção da responsabilidade disciplinar por via da amnistia, nos termos do disposto na alínea g) do artigo 21.º do Regulamento Disciplinar.

Sem prejuízo, em matéria de *direito de graça* ou de *clemência*, há ainda que distinguir entre amnistia própria, amnistia imprópria (ou perdão genérico) e perdão individual (incluindo-se neste último o indulto e a comutação de penas).

Como se refere, por todos, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 18.05.1994, Proc. 046137º, «A amnistia, consagrada no artigo 126 do Código Penal pode ser própria ou imprópria. É própria a que extingue o crime e intervém antes da sentença penal transitada em julgado, operando, assim, a extinção do procedimento criminal. É imprópria a que é concedida após condenação definitiva, fazendo cessar a execução da pena principal e das penas acessórias».

Idêntica distinção é, como não poderia deixar de ser, a que se faz também no Regulamento Disciplinar ora em aplicação, mais concretamente no seu artigo 25.º, onde se dispõe que «A amnistia extingue o procedimento disciplinar e no caso de já ter havido condenação, mesmo que definitiva na ordem jurídica desportiva ou transitada em julgado, faz cessar a execução tanto da sanção principal como das sanções acessórias» (n.º 1), sendo que, neste último caso, «A aplicação da amnistia a condenações proferidas por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva ou transitada em julgado será feita por decisão da Secção Disciplinar em procedimento próprio» (n.º 4).

E é naturalmente em face dessa diferenciação dogmática que a Lei n.º 38-A/2023 estabelece como seu objeto, no artigo 1.º, a consagração de «um perdão de penas e uma amnistia de infrações».

Ora, no caso dos autos, é no domínio da amnistia própria que nos movemos, porquanto não existe ainda sanção em execução, *rectius*, não existe decisão condenatória transitada em julgado.

º Disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, como se referiu, e se enfatiza igualmente no citado aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 18.05.1994, «*A amnistia própria é impessoal; é dirigida ao crime e não aos seus agentes*». Nesse sentido, a avaliação que se impõe fazer tem sempre de incidir sobre os factos imputados (não releva o passado do infrator), sendo que é justamente a avaliação desses mesmos factos que se encontra prejudicada pelo regime da amnistia própria. Nestes termos, a mesma pode e deve ser aplicada no início do processo, com abstração da pessoa do delinquent, na medida em que o Tribunal, no âmbito da amnistia de infrações, não pode nem deve indagar as condições subjetivas da punibilidade.

Assim, seguindo também de perto a doutrina exposta no aludido aresto, «*Com a aplicação da amnistia própria tudo se passa como se o crime não tivesse sido praticado, não se produzindo, portanto, quaisquer efeitos futuros, designadamente quanto à reincidência*». Isto porque, como bem se entende, uma aferição do pressuposto da reincidência no quadro da avaliação dos factos trazidos a juízo implicaria necessariamente uma análise de mérito quanto a esses mesmos factos – análise de mérito, essa, que o regime da amnistia justamente proíbe, ao constituir-se, como referido, como pressuposto processual negativo, impeditivo do prosseguimento do processo e implicante da sua extinção imediata.

Nestes termos, como sumariado noutra Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 19-05-1993, Proc. 043767¹⁰, «*Para efeitos de reincidência só há que considerar a amnistia imprópria, pois que na hipótese de amnistia própria, falta um pressuposto fundamental da reincidência, que é a própria condenação pelo crime anterior*». Falta, pois, e em suma, quanto aos factos imputados, o pressuposto da sua avaliação em termos fundantes de uma condenação reincidente, que o regime da amnistia própria diretamente impede.

Pelo que a alínea j), do n.º 1, do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, ao excluir do âmbito de aplicação da lei «*os reincidentes*», necessariamente se aplica apenas aos casos de amnistia imprópria (perdão de penas), e já não aos casos de amnistia própria, e, nessa medida, nenhum efeito acarreta nos presentes autos.

¹⁰ Disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, pelas razões expostas, entendemos que, no caso da Demandante, mostrando-se verificados todos os pressupostos materiais e temporais de aplicação do referido regime de amnistia, a infração pela qual a mesma foi condenada se encontra amnistiada, extinguindo-se, conseqüentemente, a sua responsabilidade disciplinar, e, por essa via, obstando-se ao conhecimento do mérito do recurso.

III. VALOR DA CAUSA

Considerando o disposto no artigo 34.º n.ºs 1 e 2, do CPTA, ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, e no artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, por estarem em causa nos autos bens imateriais, e atenta a sua indeterminabilidade fixa-se o valor da ação em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

IV. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, julgar amnistiada a infração pela qual a Demandante foi condenada no âmbito do processo n.º 03-2023/2024 do Conselho de Disciplina da FPF.

Custas pela Demandante e pela Demandada, em partes iguais, em função do valor da ação, nos termos do disposto no artigo 536.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do CPC, artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA.

Registe e notifique.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 4 de março de 2024.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Miguel Santos Almeida', followed by a horizontal line.

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo Árbitro presidente, sendo sua parte integrante a declaração de voto vencido anexa, subscrita pelo Ex.^{mo} Senhor Dr. Miguel Navarro de Castro, Árbitro designado pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo n.º 75/2023

Voto desfavoravelmente a decisão que faz vencimento no acórdão, tendo por base as razões que passo a enunciar,

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, “estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude” (cf. art. 1.º do diploma).

Segundo o disposto no art. 2.º, n.ºs 1 e 2, al. b), da Lei n.º 38-A/2023, consideram-se abrangidas no âmbito de aplicação do referido diploma “(...) as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º” e, igualmente, as “sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”.

Por seu turno, o art. 6.º dispõe que “são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”

Tendo como ponto de partida a exposição de motivos da Lei n.º 38-A/2023, onde se pode ler: “Uma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ”),

Afigura-se-me que o âmbito de aplicação da referida lei, no tocante à amnistia das infrações disciplinares e das infrações penais, se circunscreve às pessoas singulares,



Tribunal Arbitral do Desporto

conclusão que retiro não só do aludido elemento teleológico, mas também da leitura conjugada dos arts. 2.º, n.ºs 1 e 2, al. b), e 6.º do diploma, porquanto o tipo de exceções à amnistia consagradas no art. 6.º ("*suspensão*" e "*prisão disciplinar*") aponta unicamente, a meu ver, para as pessoas singulares.

Ademais, no elenco taxativo de sanções disciplinares aplicáveis aos clubes, o art. 30.º, n.º 1, RDLFPF, estabelece um conjunto de sanções que, pela sua natureza (derrota; subtração de pontos na tabela classificativa; impedimento de registo de contrato de trabalho de treinador; impedimento de registo de novos contratos de jogadores; interdição temporária de setor de recinto desportivo; interdição temporária de recinto desportivo; realização de jogos à porta fechada; desclassificação; exclusão das competições profissionais), não se compadece com qualquer exercício de equiparação (ou sequer comparação) às sanções aplicáveis aos agentes desportivos, e, como tal, fica frustrada qualquer possibilidade de saber se essas sanções se podem igualar ou não à "*suspensão*", o que também reforça a minha convicção de inaplicabilidade da amnistia das infrações disciplinares às pessoas coletivas.

Em face do exposto, entendo que a infração disciplinar pela qual foi condenada a Demandante, Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, não se encontra amnistiada, não se extinguindo, por isso, a sua responsabilidade disciplinar, nada obstando, assim, ao conhecimento do mérito do recurso.

E mesmo que se entendesse ser aplicável a amnistia instituída pela Lei n.º 38-A/2023 às infrações disciplinares cometidas por pessoas coletivas, tal amnistia nunca poderia operar no caso vertente, porquanto a Demandante, Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, é reincidente (cf. ponto 80 do acórdão recorrido e o registo disciplinar constante de fls. 191 a 218 do processo administrativo).



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, em sentido igualmente divergente da decisão que faz vencimento no acórdão arbitral, propendo para aplicar, *in casu*, o entendimento já acolhido em anteriores decisões do TAD, mormente nos processos 57/2023 e 62/2023, entendimento, aliás, recentemente confirmado pelo douto Acórdão do TCA Sul de 8.2.2024, Proc. N.º 170/23.0 BCLSB ¹¹, e segundo o qual:

"(...) o legislador quis excluir expressamente a reincidência do âmbito de aplicação da lei, independentemente de estarmos perante a amnistia de infrações penais, de infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares;" - cf. Proc. 57/2023 do TAD.

Como se refere na decisão proferida no processo 57/2023 do TAD:

"(...) Por um lado, e de iure condito, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto enuncia, taxativa e expressamente, os casos que não beneficiam do perdão e da amnistia, sem qualquer delimitação negativa no que às infrações disciplinares diz respeito;

Por outro lado, do ponto de vista sistemático, constata-se que nas várias alíneas previstas no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sempre que o legislador pretendeu restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais, fê-lo igualmente de forma expressa: a alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º refere-se, genericamente, aos "reincidentes", não havendo, fundamento para não incluir os reincidentes de infrações disciplinares nesta previsão normativa; Sempre que o legislador quis restringir o respetivo âmbito de aplicação às infrações penais (cfr. artigo 11.º, n.º 1, no que à recusa de amnistia diz respeito), fê-lo expressamente, o que manifestamente não sucede no caso do n.º 1 do artigo 7.º e, em concreto, da alínea j) reportada aos reincidentes;

Do ponto de vista teleológico, sempre se dirá que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto consagrou, no que às infrações disciplinares diz respeito, uma amnistia

¹¹ *In*

<https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/11bdcafeb4235d6880258abe00451ab2?OpenDocument>



Tribunal Arbitral do Desporto

extremamente ampla e praticamente incondicionada, pelo que, face a tal abrangência, é coerente a consagração de exceções à aplicação da referida amnistia, nomeadamente em matéria de reincidência disciplinar: a ratio legis do artigo 7.º, n.º 1, alínea j) da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto vai no sentido de considerar que os reincidentes (quaisquer reincidentes, seja de infrações penais, infrações disciplinares ou de infrações disciplinares militares) não beneficiam do ato de graça, traduzido na possibilidade de beneficiarem da possibilidade verem extinta a sua responsabilidade criminal ou disciplinar, pelo que tal regime será inaplicável aos presentes autos, uma vez que o Demandante é reincidente disciplinar;"

Em face do que antecede, e também por este prisma, considero não amnistiada a infração disciplinar pela qual foi condenada a Demandante, Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, não se extinguindo, por isso, a sua responsabilidade disciplinar, pelo que nada obsta ao conhecimento do mérito do recurso.

Lisboa, 4 de março de 2024